

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

**para a Atuação dos Defensores
Públicos da Infância e Juventude:**

Procedimentos de escuta especializada
e depoimento especial da Lei nº 13.431/17



MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da **Lei nº 13.431/17**

Ana Carolina Golvim Schwan¹
 Daniele Bellettato Nesrala²
 Julina Leandra de Lima Lopes³

1 INTRODUÇÃO; 2 NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA; 3 ORIENTAÇÕES GERAIS; 3.1 A função institucional do “Defensor da Criança”; 3.2 Premissas de atendimento e atuação; 3.3 Escuta Especializada; 3.4 Depoimento Especial; 4 ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS: 4.1 Recebimento da notícia de violência; 4.1.1 Revelação espontânea no atendimento da DPE; 4.1.1.1 Quem ouviu a revelação espontânea tem capacitação e habilitação para realizar a escuta especializada; 4.1.1.2 Quem ouviu a revelação espontânea não tem capacitação e habilitação para realizar a escuta especializada; 4.1.2 Revelação espontânea/escuta especializada pela rede de proteção; 4.1.3 Revelação espontânea/Depoimento especial na Delegacia de Polícia; 4.1.4 Revelação espontânea/Depoimento especial pelo Poder Judiciário; 5. FLUXOGRAMA DE ATUAÇÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1 - INTRODUÇÃO

A lei nº 13.431/17 instituiu o microssistema legal de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência tendo como vetor axiológico a prioritária proteção da criança ou adolescente. A responsabilização do agressor é consequência e não objetivo do novel microssistema. Vislumbrando-se medidas com foco no acolhimento e no cuidado, não podendo ocorrer a transferência para a vítima e/ou testemunha do encargo do ônus da prova.

¹ Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan, Defensora Pública do Estado de São Paulo;

² Daniele Bellettato Nesrala, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais;

³ Juliana Leandra de Lima Lopes, Defensora Pública do Distrito Federal

Isso porque, historicamente, no anseio de responsabilizar o autor do fato muitas vezes são impostas práticas violadoras de direitos das crianças e adolescentes, que acabam sendo revitimizadas, não só na forma pela qual são ouvidas - vez que por profissionais sem preparo - mas, também, pelas inúmeras vezes que são obrigadas a falar sobre o fato.

A norma visa compatibilizar os deveres estatais de proteção integral e absoluta de crianças e adolescentes e de responsabilização do autor da violência, razão pela qual instituiu procedimentos de oitiva mais qualificados e cuidadosos.

Frise-se que em concreto conflito entre estes deveres estatais, deve sempre prevalecer o valor axiológico proposto para a interpretação das normas do micros-sistema: proteção integral e absoluta da criança e do adolescente.

A escuta especializada e depoimento especial são procedimentos para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que visam minimizar os danos que estes atos causam, evitando-se ao máximo a revitimização e garantindo-se a observância de todos os direitos e garantias do público infanto-juvenil, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência expressamente tem o direito de receber assistência jurídica, função esta que deve ser desempenhada pela Defensoria Pública, na forma dos artigos 4º, XI da LC nº 80/94 e resolução CNJ nº 299/2019.

Também o Art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 estabelece que, nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito de receber **assistência jurídica qualificada** e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

E a Resolução CNJ nº 299/2018, estabelece em seu art. 18, §1º, que esta assistência jurídica deve ser prestada preferencialmente por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado.

Por esta razão, a atuação da Defensoria Pública, na função de Defensor da Criança, reconhecendo a esta sua condição de sujeito de direitos, em especial do direito de opinião e participação, torna-se imprescindível.

Neste sentido, este manual visa auxiliar os Defensores Públicos na atuação em defesa das crianças e adolescentes vítimas de violência.

2 - NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

- a. Convenção sobre os Direitos da Criança
- b. Resolução nº 20/2005 – ECOSOC, Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que enuncia Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes.
- c. Constituição Federal de 1988
- d. Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- e. Lei 13.431/17
- f. Decreto nº 9.603/18
- g. Resolução nº 299/2019 do CNJ
- h. Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017 (Pacto da Escuta Protegida)
- i. Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
- j. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- k. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima

3 - ORIENTAÇÕES GERAIS

3.1 A função institucional do “Defensor da Criança”⁴

O defensor da criança atua como verdadeiro representante processual da criança, como um “advogado da criança”, responsável pela defesa técnica em juízo de todos os interesses e vontades manifestadas diretamente por ela e não por seu representante legal ou em observância ao “melhor interesse”.

É certo que em alguns casos a criança não detém condições, seja pela idade ou outro fator, de indicar a sua vontade. Nestes casos, seu representante atuará como verdadeiro curador especial, pois excepcionalmente, a criança será incapaz. Esta situação, contudo, é exceção sendo a regra a atuação enquanto defensor da criança ou adolescente⁵.

Além de toda a fundamentação já trazida e a própria Doutrina da Proteção Integral e todos os seus corolários e embasamentos, a figura do Defensor da Criança é fundada no art. 206 ECA e, como mencionado no tópico anterior, não se confunde com a curadoria at litem, prevista no art. 9º do Código de Processo Civil (CPC/15) e do art. 142 do ECA, para o incapaz carente de representação legal ou com interesses em conflito com os seus representantes.

A atuação do curador especial independe de qualquer contato prévio com o curatelado, de modo que tal atuação não expressa ou representa a vontade real do curatelado, refletindo apenas uma formalidade. O curador não tem por função representar a vontade do curatelado, mas tão somente, assegurar aspectos legais.

No âmbito da infância e juventude, a figura do curador especial tem sua atuação pautada no princípio geral do melhor interesse da criança, mas sob o ponto de vista de um adulto, o qual, quase sempre, é oriundo de uma realidade social completamente diferente do infante que assiste. A vontade do indivíduo, criança ou adolescente é irrelevante para o curador, tratando o curatelado como um mero objeto do direito, sobre quem as autoridades ali envolvidas têm o poder de decidir o que seria melhor.

⁴ Capítulo extraído do Artigo **Acesso à justiça de crianças e adolescente enquanto sujeitos de direito: o defensor da criança como figura essencial para efetivação da doutrina da proteção integral**; NESRALA, Daniele Bellettato; SCHWAN, Ana Carolina Oliveira GOLVIN e DINIZ, Marcelo Lucena; Belo Horizonte: VII Congresso Nacional de Defensores Públicos da Infância e Juventude, 2019

⁵ COUSO, Jaime, “*El niño como sujeto de derechos y la nueva justicia de familia, interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído*”, **Revista de Derechos del Niño, números três e cuatro**, Santiago: UNICEF, 2006, p. 160

A figura do curador especial, portanto, não assegura o direito de participação da criança e do adolescente, tampouco a trata como sujeito de direitos que é, conforme depreende-se das lições de DOXSEY:

Comparando-se com o direito processual civil vigente, que restringe até mesmo a presença de pessoas com menos de dezesseis anos como testemunhas em processos judiciais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no conjunto do ordenamento jurídico brasileiro, em tese, teria produzido uma verdadeira revolução nos conceitos de menoridade e maioridade, deixando ainda mais confusos os institutos da representação e assistência, e até mesmo da curatela ad litem que, como substituta da vontade do adolescente seria hoje dispensável, se observado do direito fundamental de opinião e de expressão (DOXSEY, 1995).

De fato, é de se concluir, que o ECA criou uma verdadeira revolução no conceito de capacidade civil e capacidade postulatória, dispensando a representação e a assistência, que funcionam atualmente como limitadores (inconstitucionais) do direito fundamental de participação, opinião e expressão de crianças e adolescentes. Qualquer interpretação restritiva de direitos fundamentais não é admissível, uma vez que normas infraconstitucionais não têm o poder de limitar direitos fundamentais.

A titularidade dos direitos de crianças e adolescentes não se confunde com a capacidade de direitos fundamentais e, tampouco, com capacidade civil ou postulatória.

Os direitos fundamentais e da personalidade são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição ou capacidade civil. A tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes deve ocorrer de forma ampla, considerando globalmente a sua personalidade, sem se deter em direitos típicos ou singulares.

O Direito à autodeterminação tutela o poder da pessoa para decidir o que é melhor para si, no sentido de sua evolução. Ou seja, estando a criança ou o adolescente frente a uma situação de autodeterminação, deve-se ouvir a sua manifestação.

⁶ A imprestabilidade do conceito de incapacidade de fato para a disciplina dos atos da vida civil de crianças e adolescentes. Felipe Quintella Machado de Carvalho, *Direito da Criança e do Adolescente: estabelecendo pontes entre o direito civil privado e o direito infanto-juvenil*, Ed. D'Plácido, página 159 e seguintes. As nuances da autonomia progressiva de crianças e adolescentes em contextos jurídicos e institucionais: breves discussões. Adriana Goulart de Sena Orsini, Cibele Aimée de Souza e Lucas Jeronimo Ribeiro da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: estabelecendo pontes entre o direito civil privado e o direito infanto-juvenil*, Ed. D'Plácido, página 70 e seguintes.

O direito ao desenvolvimento da personalidade, ao mesmo tempo que fundamenta uma ‘tutela geral da personalidade’, consagra uma ‘liberdade geral de acção’, uma ‘liberdade de comportamento’ no sentido de uma **autonomia e autodeterminação individuais**, ‘assegurando a cada um a liberdade de traçar o seu plano de vida’, conforme ensina Paulo Mota Pinto. Todos os cidadãos são titulares deste direito mas as crianças e os jovens são um grupo para quem ele assume uma ‘especial relevância’. A prová-lo está o facto de que, mesmo antes da introdução expressa deste direito, em termos gerais, no artigo 26º. do texto constitucional, a lei fundamental já consagrava a mesma protecção especificamente para a infância e para juventude, ao mesmo tempo que inscrevia o ‘desenvolvimento da personalidade’ como um dos grandes objectivos da educação, no âmbito da escola. (OLIVEIRA, 2006, p.51)

Assim, as restrições relativas à capacidade civil e a capacidade postulatória da criança e do adolescente importam tratá-los como meros objeto de direito, violando seu direito fundamental de autodeterminação, à participação, à liberdade de opinião e expressão.

O art. 5º, LXXIV combinado com o art. 134 da Constituição da República de 1988 (CR/88) estabelece que todo cidadão, independentemente de qualquer condição - aí incluída a capacidade civil ou postulatória - tem direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública.

Desta forma, estabelece a LC nº 80/94 em seu art. 4º, XI, como uma das funções institucionais da Defensoria Pública exercer a defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes. Não fazendo esta lei qualquer restrição ao exercício desta função.

Ainda neste sentido, tem-se a Resolução nº 113 do CONANDA⁸, que regulamenta, em âmbito nacional, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Em seus artigos 8º e 9º estabelece que é garantido à toda criança e

⁷ **CR/88, Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; **Art. 134**. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso **LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal**.

⁸ **CONANDA, Res. 113, Art. 8º** Para os fins previstos no art. 7º, É assegurado o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. **§ 1º** Será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente através de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública. **§2º** A não garantia de acesso á Defensoria Pública deverá implicar em sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos. **Art. 9º** O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas áreas, garantindo a criação, implementação, e fortalecimento de: **VI** - Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem;

adolescente o acesso à justiça e que a assessoria jurídica e a assistência judiciária gratuita será prestada preferencialmente através de Defensores Públicos Especializados e que impedir o acesso à Defensoria Pública configura violação de direitos humanos.

Assim, cabe aos adultos que atuam no Sistema de Justiça o esforço de garantir que o direito de crianças e adolescentes à expressão seja efetivo nos procedimentos judiciais (SANCHES, 2014, p. 487).

Em especial no âmbito da Lei Federal nº 13.431/17, conhecida como Lei do Depoimento Protegido – que compõe o microssistema protetivo e integra o Sistema de Garantia de Direitos de Criança e Adolescentes - estabelece, em seu art. 5º, VI e VIIº, que a criança e o adolescente, vítimas ou testemunhas, tem direito a receber assistência jurídica qualificada, para poder se autodeterminar, ser ouvido e expressar seus interesses, desejos e opiniões, inclusive o de permanecer em silêncio, de modo que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

Também o art. 12, IV¹⁰, da mesma lei, assegura a presença do defensor em todos os atos nela previstos, direito este que se estende ao agressor, mas também à criança ou adolescente, seja na condição de infrator, vítima ou testemunha.

Não restam dúvidas, pois, acerca da necessidade das instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescente, em especial aquelas que integram o Sistema de Justiça, criem instrumentos efetivos à assegurar este direito fundamental a este grupo de pessoas especialmente vulneráveis, com a implementação efetiva do Defensor da Criança.

⁹ **Lei 13.431/17, Art. 5º** A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (...) **VI** - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; **VII** - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

¹⁰ **Art. 12.** O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: (...) **IV** - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

3.2 Premissas de atendimento e atuação

- Crianças e adolescentes são sujeitos de direito que devem ser protegidos com prioridade absoluta, conforme determinação constitucional (art. 227 da CF). Desta forma, **devem ser atendidos independentemente de estarem acompanhados de um responsável**, que no caso, pode ser inclusive o autor da violência;
- Considerando a impossibilidade de exercício de atividade laborativa e a situação presumida de vulnerabilidade em razão da violência sofrida, **não deve ser exigida a avaliação financeira de criança e adolescente vítima para o atendimento e nem de seu responsável legal**, considerando que se trata de direito próprio;
- As Defensorias Públicas devem estabelecer em suas unidades **fluxos diferenciado para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência de forma que não sejam revitimizadas** na forma e quantidade de oitivas;
- É importante que o Defensor Público busque informações se no município que atua há plano municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento, e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como se há fluxo estabelecido para este atendimento e os equipamentos e serviços disponíveis para tanto. Sendo muito importante que em caso de inexistência ou de insuficiência articule a rede protetiva para a devida estruturação, propondo, se o caso, ações civis públicas;
- Devem ser realizadas atividades de educação em direito nesta temática voltada para o público infanto-juvenil, bem como para os profissionais que auxiliam na prevenção e repressão destes fatos, buscando auxiliar na resolução do problema.
- As Defensorias Públicas devem capacitar os profissionais que poderão realizar a escuta especializada na instituição quando for o mais benéfico para a criança e o adolescente;
- As Defensorias Públicas devem participar da capacitação de Conselheiros Tutelares e outros profissionais da rede de proteção.

3.3 Escuta Especializada

A **escuta especializada** é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Ou seja, não tem finalidade investigativa. Cada órgão deve realizar a escuta qualificada **somente com relação aos fatos imprescindíveis para o atendimento na sua área**, visando o acolhimento da vítima e seu acesso aos cuidados e direitos, o foco é na superação das suas vulnerabilidades e enxergando suas potencialidades e possibilidades, diminuindo o impacto da violência.

A ideia é que, na medida do possível, haja compartilhamento das informações entre os diversos órgãos, para evitar-se a revitimização.

Aqui é recomendável que o Defensor Público tenha conhecimento de todos os parâmetros de atuação específicos de cada área para esta situação, para quando tiver conhecimento de um caso, verifique se todas as normas técnicas foram observadas e todos os cuidados necessários foram tomados e os direitos garantidos. Por isso, é tão importante também buscar quais os equipamentos públicos, serviços, programas e fluxos existem no município em que atua para o atendimento.

Importante aqui trazer que durante um atendimento da Defensoria Pública pode surgir uma **revelação espontânea**, seja pela vítima, seja pela testemunha, o que difere da escuta especializada. A **revelação espontânea** pode ser feita a qualquer pessoa, independente de ser integrante de um órgão da rede protetiva em um ambiente em que a criança ou o adolescente sentiu-se seguro e acolhido, geralmente pra alguém de sua confiança.

Em caso de revelação espontânea, se a pessoa que ouviu tenha sido habilitada para a realização de escuta protegida, deve proceder a sua concretização. Caso não tenha sido capacitado e habilitado para tanto, deve apenas ouvir com atenção, sem intervir, registrando fidedignamente o relato e encaminhando para o local da rede adequado para proceder a escuta.

Da mesma forma, ao realizar um atendimento de criança e adolescente vítima que tenha sido encaminhado pela rede ou levado por um familiar, tendo a revelação espontânea se dado em outro contexto, a Defensoria Pública **não poderá realizar a escuta especializada** caso esta já tenha se realizado por outro profissional da rede. Caso constate que a escuta especializada ainda não foi feita e não tenha no órgão profissional habilitado para tanto, deverá encaminhar para o equipamento adequado.

Por esta razão é tão importante o Defensor tomar conhecimento do fluxo local ou mobilizar a sua construção quando inexistente, para evitar-se a revitimização na passagem por diversos órgãos.

3.4. Depoimento Especial

O **depoimento especial** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

Imprescindível a participação do Defensor Público no depoimento especial judicial e, sempre que possível, no policial.

O Defensor da criança deve primar para que o depoimento seja único, voluntário, e excepcional, considerando, neste último aspecto o dever dos encarregados da investigação de envidar esforços para que este não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

É certo que em um contexto de investigação policial ou de processo de apuração de crime/ato infracional o enfoque é o réu e sua responsabilização e não a vítima, que muitas vezes tem seus direitos violados no anseio dos atores processuais a utilizarem como objeto e um caminho para a responsabilização do indiciado/acusado. Diante disso, a legislação previu diversos direitos a serem observados em prol da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência, especialmente por meio da figura do defensor da criança/adolescente, que garantirá integralmente seus direitos.

A atuação aqui ocorre prioritariamente no acompanhamento do ato processual do depoimento especial. Mas não se limita a isso. O defensor deve estabelecer contato prévio com a criança ou o adolescente, estabelecer vínculo de confiança, verificar se recebeu os cuidados necessários e teve acesso aos serviços e programas pertinentes, analisar se é o caso de pedido de medidas protetivas judiciais, se é o caso de ajuizamento de ações cíveis, de família ou contra a Fazenda Pública.

Frisa-se que é imprescindível ter conhecimento dos protocolos de escuta forense para verificar se foram observados durante o depoimento, garantir que a criança ou o adolescente não sejam submetidos ao procedimento se não for a sua vontade, informar sobre o direito ao silêncio, bem como os demais previstos na legislação.

É muito importante registrar que não exercerá o Defensor um papel de assistente de acusação, salvo quando expressamente solicitado pelo assistido (criança ou adolescente), observado o seu desenvolvimento e maturidade para tanto.

O foco da atuação é proteção da vítima, garantir que seus direitos sejam efetivados e que tenha acesso às políticas públicas adequadas. O direito de punir é do Estado, sendo papel deste decidir pela condenação ou não e a pena aplicada. Caso para proteção da vítima seja necessário o afastamento, as medidas serão adotadas na esfera cível.

4 - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

4.1 Recebimento da notícia de violência:

4.1.1 Revelação espontânea no atendimento da DPE

4.1.1.1 *Quem ouviu a revelação espontânea tem capacitação e habilitação para realizar a escuta especializada*

- ✓ Proceder a escuta especializada;
- ✓ Verificar os cuidados necessários para o caso concreto e encaminhar para os equipamentos públicos adequados, compartilhando as informações imprescindíveis para os atendimentos pelos órgãos que for direcionar a criança/adolescente;
- ✓ Comunicar o MP, Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia;
- ✓ Verificar se é o caso de pedir medida protetiva;
- ✓ Analisar se é o caso de ajuizamento de alguma ação;
- ✓ Oficiar a rede de proteção para as medidas necessárias;
- ✓ Acompanhar o atendimento pela rede de proteção;
- ✓ Acompanhar o Depoimento Especial em sede policial e, caso não seja possível, orientar previamente a parte assistida;
- ✓ Atuar na defesa da criança ou adolescente vítima/testemunhas nas ações que se fizerem necessárias;
- ✓ Acompanhar o atendimento necessário pós processo.

4.1.1.2 *Quem ouviu a revelação espontânea não tem capacitação e habilitação para realizar a escuta especializada*

- ✓ Não proceder a escuta especializada. Reduzir a termo todos os fatos fidedignamente ao relato da criança/adolescente;
- ✓ Encaminhar para a pessoa na Instituição que tenha capacitação e habilitação para proceder a escuta especializada ou o órgão da rede que tenha essa função;
- ✓ Verificar os cuidados necessários para o caso concreto e encaminhar para os equipamentos públicos adequados, compartilhando as informações imprescindíveis para os atendimentos pelos órgãos que for direcionar a criança/adolescente;
- ✓ Comunicar o MP, Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia;
- ✓ Verificar se é o caso de pedir alguma medida protetiva;
- ✓ Analisar se é o caso de ajuizamento de alguma ação;
- ✓ Acompanhar o atendimento pela rede de proteção;
- ✓ Acompanhar o Depoimento Especial em sede policial e caso não tenha a possibilidade orientar previamente a parte assistida;
- ✓ Atuar na defesa da criança ou adolescente vítima/testemunhas nas ações que se fizerem necessárias;
- ✓ Acompanhar o atendimento necessário pós processo.

4.1.2 revelação espontânea/escuta especializada pela rede de proteção

- ✓ Convidar a criança/adolescente para o atendimento técnico, contudo, não se deve retomar os fatos;
- ✓ Verificar se o fluxo municipal foi seguido, se foi feita a escuta especializada, se os direitos da vítima foram garantidos, se teve acesso aos serviços e programas adequados;
- ✓ Verificar se já foi comunicada a Delegacia de Polícia, MP e Conselho Tutelar;
- ✓ Verificar se houve o depoimento especial em sede policial;
- ✓ Acompanhar o Depoimento Especial em sede policial, se houver, e caso não tenha a possibilidade, orientar previamente a parte assistida;
- ✓ Oficiar a rede de proteção para as medidas necessárias;
- ✓ Verificar se é o caso de pedir medida protetiva;
- ✓ Analisar se é o caso de ajuizamento de alguma ação;
- ✓ Acompanhar o atendimento pela rede de proteção;
- ✓ Atuar na defesa da criança ou adolescente vítima/testemunhas nas ações que se fizerem necessárias;
- ✓ Acompanhar o atendimento necessário pós processo.

4.1.3 Revelação espontânea/Depoimento especial na Delegacia de Polícia

- ✓ Acompanhar o Depoimento Especial em sede policial, quando houver, e caso não tenha a possibilidade orientar previamente a parte assistida;
- ✓ Convidar a criança/adolescente para o atendimento;
- ✓ Verificar se o fluxo municipal foi seguido, se foi feita a escuta especializada, se os direitos da vítima foram garantidos, se teve acesso aos serviços e programas adequados;
- ✓ Verificar se é o caso de pedir alguma medida protetiva;
- ✓ Analisar se é o caso de ajuizamento de alguma ação;
- ✓ Acompanhar o atendimento pela rede de proteção;
- ✓ Atuar no processo criminal/infracional em que a parte assistida é vítima/testemunha;
- ✓ Acompanhar o atendimento necessário pós processo;

4.1.4 Depoimento especial pelo Poder Judiciário

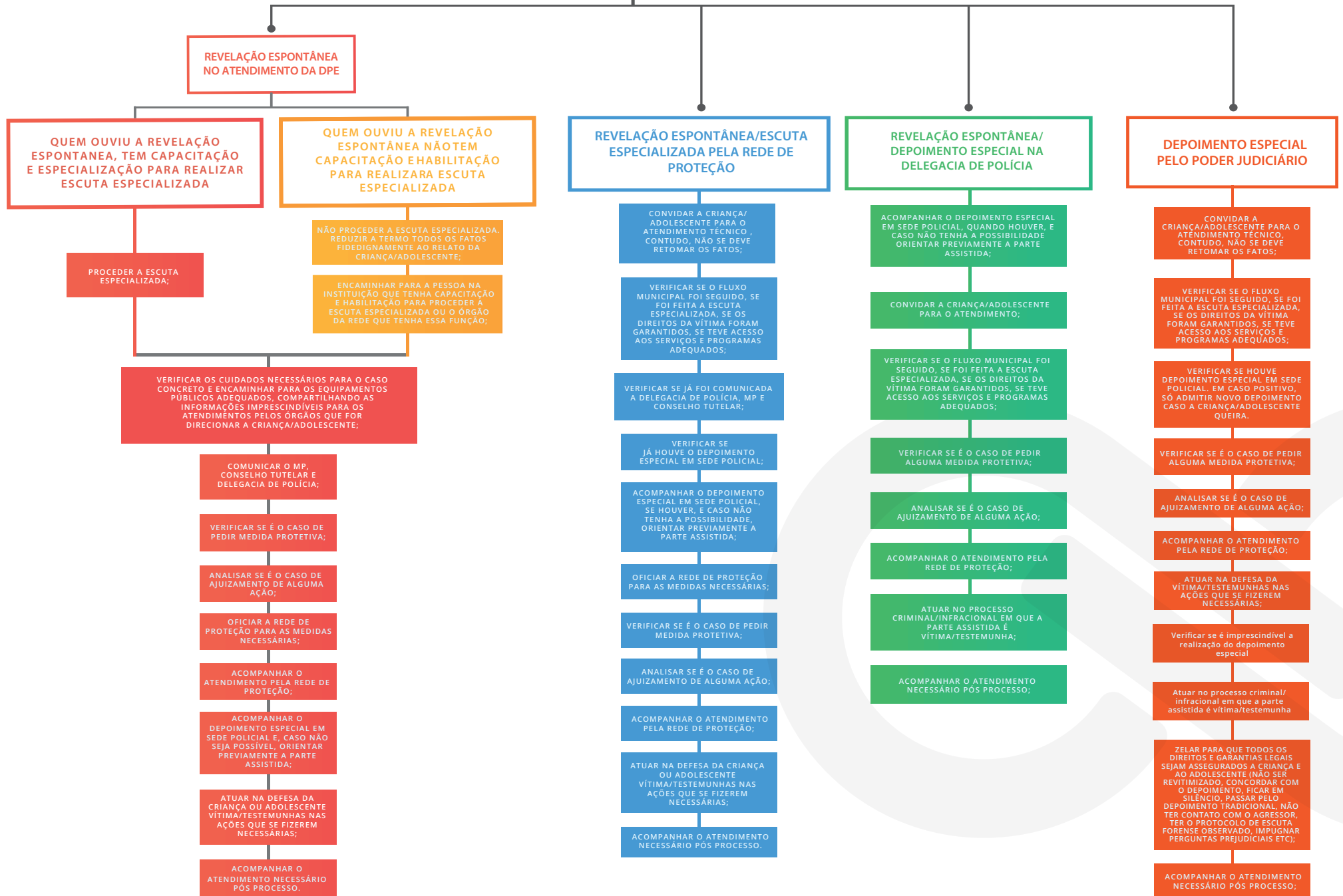
- ✓ Convidar a criança/adolescente para o atendimento técnico, contudo, não se deve retomar os fatos;
- ✓ Verificar se o fluxo municipal foi seguido, se foi feita a escuta especializada, se os direitos da vítima foram garantidos, se teve acesso aos serviços e programas adequados;
- ✓ Verificar se houve depoimento especial em sede policial. Em caso positivo, só admitir novo depoimento caso a criança/adolescente queira.
- ✓ Verificar se é o caso de pedir alguma medida protetiva;

- ✓ Analisar se é o caso de ajuizamento de alguma ação;
- ✓ Acompanhar o atendimento pela rede de proteção;
- ✓ Atuar na defesa da vítima/testemunhas nas ações que se fizerem necessárias;
- ✓ Verificar se é imprescindível a realização do depoimento especial
- ✓ Atuar no processo criminal/infracional em que a parte assistida é vítima/testemunha
- ✓ Zelar para que todos os direitos e garantias legais sejam assegurados a criança e ao adolescente (não ser revitimidado, concordar com o depoimento, ficar em silêncio, passar pelo depoimento tradicional, não ter contato com o agressor, ter o protocolo de escuta forense observado, impugnar perguntas prejudiciais etc);
- ✓ Acompanhar o atendimento necessário pós processo;



5 - FLUXOGRAMA DE ATUAÇÃO

RECEBIMENTO DA NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA



CONCLUSÃO

Conclui-se que a atuação da Defensoria Pública na defesa de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência é imperativa.

A assunção e implementação da função do Defensor da Criança pelas Defensorias Públicas vem sendo cobrada e esperada não só pelo Legislativo, mas também pelo Executivo e Judiciário.

No âmbito específico da Lei Federal nº 13.431/17, esta e seus regulamentos estabeleceram a essencialidade da atuação do Defensor da Criança para assegurar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes não sejam revitimizadas, inclusive, como vítimas da violência institucional, expressamente definida pela norma.

Atualmente, a maioria das Defensorias Públicas Estaduais do país só oferecem Defensores Públicos para os adultos envolvidos nas relações infantojuvenis – genitores, guardiães, adotantes - com exceção do adolescente infrator, que geralmente tem defensor prestando-lhe assistência jurídica.

Assim, ainda que diante de orçamento diminuto, considerando a prioridade absoluta determinada na CF/88 e no ECA, necessária a reestruturação da divisão interna de trabalho nas Defensorias Públicas para implementar o exercício efetivo da função de Defensor da Criança para começar a assegurar, efetivamente, a condição de sujeitos de direito às crianças e aos adolescentes no Brasil, conforme determina a Doutrina da Proteção Integral, adotada no Brasil há mais de 30 anos.

Por esta razão, além da assunção da figura do defensor da criança pelas Defensorias Públicas, também é importante a adequada capacitação dos defensores, servidores e equipes psicossociais.

Esta é uma oportunidade ímpar para que a Defensoria Pública Brasileira reafirme sua essencialidade junto ao Sistema de Justiça e ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (www.planalto.gov.br)

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (www.planalto.gov.br)

_____. Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados e dá outras providências (www.planalto.gov.br)

_____. Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (www.planalto.gov.br)

_____. Lei Federal 13.257/16, de 08 de março de 2016, dispõe sobre as políticas públicas da primeira infância, (www.planalto.gov.br)

_____. Lei Federal 13.431/17, de 04 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (www.planalto.gov.br)

_____. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, do CONANDA. dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA. (<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>)

_____. Resolução n.º 299, de 05 de novembro de 2019, do CNJ. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, CNJ. (<http://cnj.jus.br>)

_____. Pacto nacional pela implementação da lei nº13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, CNJ (<https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/arquivos/pacto-nacional-lei-1-431-de-04-04-2017-assinado.pdf>)

_____. Protocolo Nacional de Coleta do Depoimento Especial, Brasília, CNJ.

_____. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parâmetros-de-Escuta.pdf>)

_____. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf)

COUSO, Jaime. **El niño como sujeto de derechos y la nueva justicia de familia, interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído**, p.154,159/160.

DANELON, Márcio. **A infância capturada: escola, governo e disciplina** apud RESENDE, Haroldo de. Michel Foucault: **O governo da infância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 220.

DELBROUCK, Cecile. **L'avocat du mineur**. La Cadre legal et son application. JDJ n°250 - décembre 2005, p. 17/21.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**. 18°. Salvador: Juspodium, 2016, p. 484.

DIGIACOMO, Ildeara Amorino e DIGIACOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7°. Curitiba: MPPR - CAOPCAE, p. 43.

DOXSEY, Sônia Maria Rabelo. **A participação da criança e do adolescente no processo**. Revista de Processo, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 97-100, 1995.

NESRALA, Daniele Bellettato; SCHWAN, Ana Carolina Oliveira GOLVIN e DINIZ, Marcelo Lucena. **Acesso à justiça de crianças e adolescente enquanto sujeitos de direito: o defensor da criança como figura essencial para efetivação da doutrina da proteção integral**, Belo Horizonte: VII Congresso Nacional de Defensores Públicos da Infância e Juventude, 2019

OLIVEIRA, G. de. **Curso de direito da família: direito da filiação - estabelecimento da filiação, adoção**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. v.2, t. I.

SÁNCHEZ, L. E.; Gallardo, A. L. C. F. **On the successful implementation of mitigation measures**. Impact Assessment and Project Appraisal, v. 23, n. 3, p. 182-190, 2005.